Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08544/08

Origem: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA
Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 014/2008
Responsáveis: Alfredo Nogueira Filho (ex-Presidente)
Deusdete Queiroga Filho (ex-Presidente)
Franklin de Araújo Neto (ex-Presidente)
Advogado: Guilherme Almeida de Moura (OAB/PB 11.813)
Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)
Advogado: Irio Dantas da Nobrega (OAB/PB 10.025)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Tomada de Preços. Implantação da adutora da cidade de São José do Brejo do Cruz. Julgamento pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Verificação e análise das obras. Lapso temporal. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00153/23

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise da Tomada de Preços 14/2008 e do Contrato 145/2008, materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, tendo por objetivo a implantação de adutora de água bruta, com extensão de 5.010m, situada entre o Açude Baião e a Estação de Tratamento de Água de São José do Brejo do Cruz, no valor de R$582.857,02.

Após a devida instrução processual, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, pelo Acórdão AC2 – TC 1016/09 (fl. 276 – parte física do processo), julgar regular a Licitação e o Contrato 145/2008 dela decorrente, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

A Unidade Técnica, por meio do relatório de Complementação de Instrução de fls. 449/458 (parte física dos autos), concluiu:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08544/08

5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Auditoria conclui pela notificação do ordenador de despesas da CAGEPA dos exercícios 2009 a 2013 para apresentação das justificativas ao diagnóstico abaixo:

a) O Gestor desta empresa não apresentou notas de empenhos, correspondentes às notas fiscais 245 (boletim de medição n.º 02 no valor de R$ 114.279,97) e 246 (atualização financeira dessa medição na monta de R$ 19.131,99) nem tampouco o citado boletim e a sua respectiva atualização, contrariando, assim, o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03;

b) Ressalta-se que a medição apresentada, correspondente a segunda medição, registra um valor global de R$ 103.802,47, sendo discrepante em relação ao valor pago (R$ 114.279,97). Dessa forma, como não foram apresentadas justificativas para essa diferença nem tampouco memória de cálculo atinente à atualização financeira da segunda medição (R$ 19.131,99), esta auditoria considerou o valor total pago, **R$ 158.197,75**, como irregular, mediante glosa;

c) No que se refere à qualidade das intervenções construtivas, observou-se ausência de algumas tampas das caixas de proteção de ventosas ou de válvulas de descarga, expondo a tubulação de PVC DEFOFO às intempéries e ocasionando redução significativa da vida útil;

d) Verificou-se, também, alteração da quantidade de ventosas e caixas de proteção, em relação ao projeto inicial, bem como ausência de ligação da tubulação de **PVC DEFOFO**, no tanque de amortização unidirecional (**TAU**).

E por fim, registre-se que a **CAGEPA** não apresentou qualquer documento, no sentido de aplicação de multa contratual ou outra sanção, em virtude de abandono da execução do contrato 145/08, por decisão unilateral da contratada (**Construtora Prisma LTDA**).

Devidamente notificado, o interessado, após pedido e concessão de prazo para apresentação de defesa, apresentou justificativas de fls. 468/469, acompanhadas de mídia digital (fl. 470 – não se encontra no caderno processual).

Ao analisar os argumentos, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise de defesa (fls. 473/475 – parte física do processo), concluindo:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria conclui que os **argumentos do defendente** não condizem com a realidade observada pelo corpo técnico do TCE-PB, pois, diferentemente do argumentado, houve subscrição do contrato n.º 145/2008, bem como emissão de ordem de serviços, liquidação e pagamento de medições.

Assim sendo, mantêm-se as irregularidades apontadas no item 1.0 deste relatório na sua íntegra, já que as razões da defesa não se sustentam quando cotejadas com a documentação anexada pelo Diretor Presidente da CAGEPA, nos termos do Ofício n.º 656/2014/PRE (fls. 283 a 448 dos autos).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08544/08

Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 477/478 dos autos físicos), expôs:

> Como se percebe, só houve a notificação de um dos ex-gestores da CAGEPA, embora tenham sido relatados fatos que podem ser atribuídos a outros responsáveis pela empresa.
>
> No caso, nota-se que, após o abandono da obra pela Construtora PRISMA LTDA., em agosto de 2009, o gestor da Companhia era o Sr. Alfredo Nogueira Filho, que viria a ser sucedido pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, gestor à época dos pagamentos questionados pelo órgão técnico.
>
> Levando-se em consideração os fatos mencionados pela Unidade Técnica, sobretudo os destacados anteriormente, verifica-se ser imprescindível a notificação dos ex-gestores referidos, já que há fatos a eles atribuídos.
>
> **Ante o exposto**, entendo que, para que haja uma melhor instrução dos autos, com a garantia do contraditório e da ampla defesa aos envolvidos, faz-se necessária a citação dos Srs. Alfredo Nogueira Filho e Deusdete Queiroga Filho, para que se manifestem acerca do Relatório da Auditoria de fls. 449/458.

Notificados, os ex-Gestores, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa apenas o Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, ex-Presidente da CAGEPA (fls. 487/505), alegando que a documentação solicitada já compunha os autos.

Relatório de análise de defesa da Auditoria, datado de 27/04/2023 da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Jader Jefferson Bezerra Marques, chancelado pelo Chefe de Divisão, ACE Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque, e pela Chefe de Departamento, ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (516/424), assim, arrematou:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, verifica-se a impossibilidade técnica de análise da qualidade na execução da obra e de eventual prejuízo, tendo em vista o longo decurso de tempo desde o início da obra e as particularidades envolvidas na sua execução.
>
> Desta forma, entendemos que o processo deve ser enquadrado no caso de prescrição previsto na Resolução Normativa – TC N° 02/23 (prescrição intercorrente), e, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08544/08

Parecer da lavra do mesmo representante do Ministério Público de Contas (fls. 527/531):

"Sabe-se que este Tribunal de Contas tem buscado reduzir o quantitativo de processos pendentes de decisão e que tramitam na Corte, como forma de otimizar sua atuação fiscalizatória.

O presente caso envolve uma situação em que este Tribunal chegou a realizar uma fiscalização no local da execução contratual decorrente da licitação analisada (item 1 do processo). Na ocasião, foram identificadas potenciais eivas.

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica considerou insubsistentes algumas irregularidades inicialmente apontadas, mas se manifestou no sentido da impossibilidade de manifestação sobre alguns aspectos relacionados à aferição da qualidade da obra. Vejamos um trecho da manifestação:

"Até a presente data, 20.04.2023, já se transcorreu mais de 15 (quinze) anos desde o início da obra (10/12/2008), sendo que a primeira inspeção in loco da Auditoria ocorreu em 06/11/2014.

Assim, a Auditoria entende que fica prejudicada a análise quanto à qualidade na execução da obra e eventual quantificação de prejuízos, considerando o longo decurso de prazo, de uma obra realizada em 2 (dois) momentos distintos, com interstício de mais de 3 (três) anos (07.2009 a 03.2012), envolvendo empresas diferentes."

Vale salientar que, sob a ótica formal, o Tribunal já havia decidido pela regularidade com ressalvas do procedimento e dos aditivos apreciados, não havendo uma orientação inicial de possível irregularidade mais relevante.

No cenário narrado pela Auditoria, percebe-se que pouco há a se fazer na presenta situação. Obviamente que foi o próprio Tribunal de Contas que permitiu que o processo ficasse paralisado sem movimentação relevante durante considerável lapso temporal. Ocorre que, no panorama ora verificado, não se mostra viável determinar nova avaliação in loco por parte do órgão técnico, como visto acima.

De todo modo, como não houve pronunciamento conclusivo, também não se mostra prudente a este Tribunal emitir juízo conclusivo de mérito.

***Diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu consequente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria.*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fls. 532/533).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08544/08

VOTO DO RELATOR

Como se observa no relatório de fls. 516/524, as duas eivas indicadas anteriormente pelo Órgão Técnico sobre diferença de medição, levando a possível dano ao erário, foram consideradas sanadas.

Sobre a ausência de algumas tampas das caixas de proteção de ventosas ou de válvulas de descarga, expondo a tubulação de PVC DEFOFO às intempéries é de se destacar que a visita realizada pela Auditoria se deu em novembro de 2014, não havendo notícias que a situação permaneceu após aquela inspeção.

Sobre a alteração da quantidade de ventosas e caixas de proteção, em relação ao projeto inicial, o Órgão Técnico não demonstrou que as substituições trouxeram prejuízo à funcionalidade da obra, podendo, no caso, ter havido a substituição por outros serviços.

Vejamos o comentário da Unidade de Instrução na derradeira intervenção processual:

> No que tange às irregularidades apontadas sobre a qualidade da execução da obra, importa ressaltar que o contrato celebrado com a Construtora Prisma Ltda foi celebrado em 10/12/2008 e com prazo de vigência de 7 (sete) meses. A última medição de serviço data de 09/07/2009. Não há indicação da existência de termo aditivo em relação ao referido contrato, de modo que não há como afirmar que houve abandono da obra, que justifique a aplicação de multa contratual.
>
> Em relação às irregularidades relacionadas à realização da obra, importa destacar que os serviços foram iniciados em 10/12/2008 e julho/2009 pela construtora Prisma Ltda e, posteriormente, foi dado continuidade pela **Construtora Cavasa Ltda** pelo prazo de 5 (cinco) meses, a partir de 03/08/2012.
>
> Até a presente data, 20.04.2023, já se transcorreu mais de 15 (quinze) anos desde o início da obra (10/12/2008), sendo que a primeira inspeção in loco da Auditoria ocorreu em 06/11/2014.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam: **I) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em virtude do considerável decurso de tempo, sem elementos necessários para eventual responsabilização; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08544/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08544/08**, relativos à análise da Tomada de Preços 14/2008 e do Contrato 145/2008, materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, tendo por objetivo a implantação de adutora de água bruta, com extensão de 5.010m, situada entre o Açude Baião e a Estação de Tratamento de Água de São José do Brejo do Cruz, no valor de R$582.857,02, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em virtude do considerável decurso de tempo, sem elementos necessários para eventual responsabilização; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 23 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 18:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 20:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO